



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10380.000926/2006-25
Recurso n° 151.103 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Crédito-Prêmio do IPI)
Acórdão n° 203-12.855
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ EM BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO CONSIDERADO NÃO FORMULADO
POR SE REFERIR A CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RITO DO
DECRETO N° 70.235/72.

Não cabe a apresentação de Recurso Voluntário para o caso de
Pedido de Ressarcimento considerado não formulado em face do
crédito referir-se a Crédito-Prêmio do IPI.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

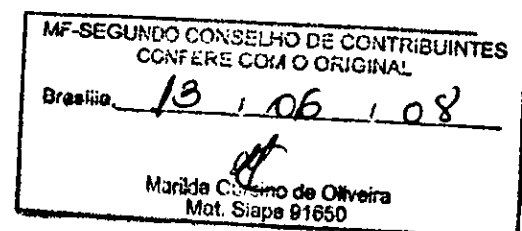
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
tendo em vista que a matéria não segue o rito do .PAF.


GELSON MACEDO ROSENBERG FILHO

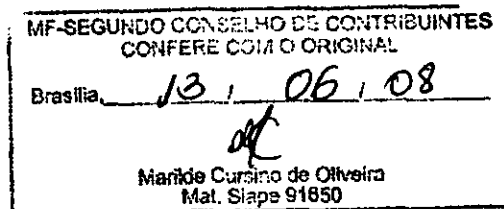
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



[Handwritten signature]

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 06, 08

at
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Relatório

Em 31 de janeiro de 2006 a interessada formalizou um Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, informando no mesmo tratar-se do Crédito-Prêmio do IPI previsto no artigo 1º do DL n° 491/69. Na oportunidade justificou a entrega do seu pleito em papel, em vez do pedido eletrônico, em face de o sistema não conter campo específico para albergar essa modalidade de crédito.

Ao pedido, que se refere a valores do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.169.614,53, fez anexar a Resolução n° 71, de 26/12/2005, do Senado Federal.

Na Informação Fiscal que propôs o indeferimento do pedido, elaborada pela seção de fiscalização da DRF em Fortaleza-CE, há a observação de que existe um processo judicial em curso patrocinado pela interessada tratando do mesmo assunto. O Despacho Decisório, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária daquela DRF, indeferiu o pedido e considerou não declaradas eventuais compensações vinculadas ao referido crédito.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a interessada argumenta, *primeiro*, que a Resolução do Senado n° 71, de dezembro de 2005, com efeitos *erga omnes*, estabeleceu que o referido incentivo ainda está em vigor; *segundo*, que o Decreto-Lei n° 1.658, que determinou a extinção do incentivo em 30/06/1983, não tem qualquer eficácia; *terceiro*, que a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal feita pelas Portarias MF n° 88/91 e MF n° 292/81 vai além dos limites do DL n° 491/69 e de suas regulamentações, não tendo, portanto, eficácia jurídica; e, *quarto*, que a inclusão de parágrafo específico vedando a possibilidade de compensação no artigo 74 da Lei n° 9.430, de 1996, só veio confirmar que o referido incentivo estava em vigor, e que seu direito ao aproveitamento dos valores dos créditos em compensação está garantido pelo próprio artigo 1º do DL n° 491/69 e art. 3º do Decreto n° 64.833/69.

Quanto à ação judicial, um Mandado de Segurança, alega, *primeiro*, que o disposto no artigo 20 da IN SRF n° 600, de 2005 não se aplica, já que "neste Mandado de Segurança não está sendo exigido crédito tributário do IPI", e *segundo*, que a referida ação fora impetrada antes da edição da Resolução Senatorial n° 71/2005, a qual, por ter efeitos *erga omnes*, jamais poderia ser desprezada pela Administração Tributária.

No final da Manifestação de Inconformidade, pede que aos valores ressarcidos seja adicionada a Taxa Selic, desde a data das operações de exportação geradoras do crédito-prêmio do IPI, ou ao menos, a partir da data do protocolo do pedido.

Na cópia da petição do Mandado de Segurança acima referenciado (Processo n° 2003.81.00.031567-6), distribuído em 19/12/2003, verifiquei que o pedido da interessada em juízo visava a obtenção de uma liminar, para *verbis*, "*julgar procedente o pedido a fim de: ii) declarar e reconhecer o direito da impetrante ao gozo do crédito-prêmio do IPI outorgado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n° 491/69, apurado na forma desse mesmo Decreto-lei e Decreto n° 64.833/69 e suas alterações posteriores, em relação às exportações: ii.1) a serem realizadas futuramente; e ii.2) realizadas no período de 01 de março de 1999 a 30 de novembro de 2003; em ambos os casos admitindo-se o acréscimo da taxa SELIC na forma do artigo 39, § 4º da Lei n° 9.250/95 contados do*

13

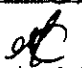
mês em que ocorreu a exportação geradora do direito ao incentivo até o seu efetivo aproveitamento com seus débitos de IPI incidentes nas operações internas, como também de todos os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal". (grifos do original).

A 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, invocando o disposto no art. 31, *caput*, e § 1º, inciso II, letra *b*, da IN SRF n° 600, de 2005, não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade e considerou o pedido não formulado, sendo que no resultado do julgamento fez constar que não seria facultado ao contribuinte o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto n° 70.235, de 1972.

No Recurso Voluntário a Recorrente contesta a decisão de primeira instância fazendo longas considerações acerca do histórico da legislação envolvendo o crédito-prêmio e repisando a argumentação já trazida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Despacho da Seort da DRF em Fortaleza encaminhou o presente processo para julgamento.


É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slapa 91650



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 06 / 08


Marilda Ursino de Oliveira
Mat. Sisppe 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Primeiramente, há que este Colegiado deliberar quanto ao conhecimento ou não do Recurso Voluntário, visto que o mesmo foi apresentado contrariando determinação expressa da DRJ, que, por considerar o pedido de ressarcimento como *não formulado*, fez constar com todas as letras em seu voto que não seria cabível a apresentação de Recurso Voluntário, a saber, *verbis*:

"ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em considerar o PEDIDO COMO NÃO FORMULADO, apresentada nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Não será facultado ao contribuinte o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto n° 70.235, de 1972."

No voto da instância de piso foi consignado que o dispositivo legal aplicável para tal seria o disposto na alínea *b*, do inciso II, do parágrafo 1° do art. 31 da IN SRF n° 600/2005, de 28/12/2005, que diz:

"Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2° a 4° do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1° Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969;". (grifos meus)

No recurso voluntário esse impedimento não foi questionado.

Nessa regra se observa que o motivo para não se considerar formulado o pedido de ressarcimento é a não utilização do Programa PER/DCOMP, que, dentre os impedimentos para o seu uso, faz constar expressamente os pedidos fundados em crédito-prêmio do IPI. E isso ocorreu no presente caso, ou seja, a interessada apresentou o seu pedido em papel, justamente pelo fato do sistema eletrônico denominado PER/DCOMP não aceitar a inserção de valores fundados no crédito-prêmio do IPI.

25

Registre-se, por oportuno, que a vedação à utilização do crédito prêmio do IPI em compensações de débitos, bem como o regramento para a apresentação de manifestação de inconformidade possui amparo em dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996, especialmente os parágrafos 9, 10, 12, II, letra *b*, e 13 do artigo 74¹, os quais, em resumo, estabelecem que, no caso das declarações de compensações consideradas como não declaradas em face do crédito utilizado se referir ao *crédito-prêmio* do IPI, não será facultado ao contribuinte valer-se da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário.

E foi essa a interpretação da instância de piso, ao final não observada pela Unidade de origem que, indevidamente, fez chegar a este Colegiado o Recurso Voluntário.

Assim, não obstante a interessada já tenha manifestamente renunciado à esfera administrativa – em face da ação judicial que interpôs no sentido de ver reconhecido o seu

¹ § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

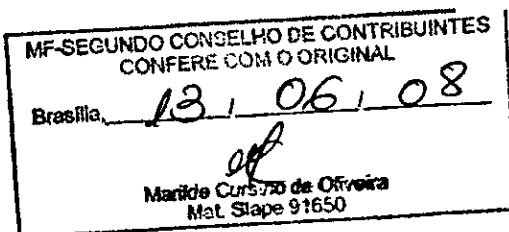
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)


c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

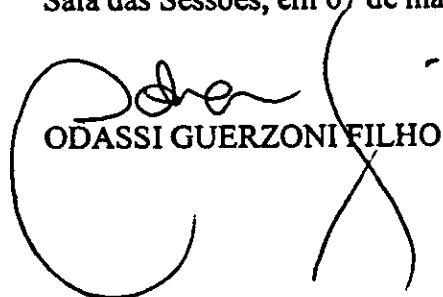
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

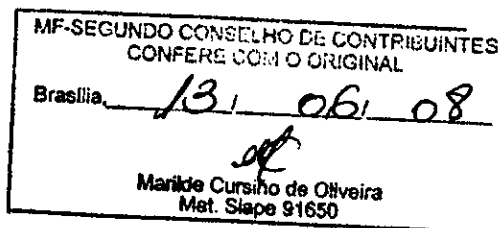



6. P.

direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI – voto por não conhecer do Recurso em face de a matéria do presente processo não mais seguir o rito do Decreto n° 70.235, de 1972.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO




7